



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004099-11.2019.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante FELIPE CESAR LUCENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35785

APEL. Nº: 1004099-11.2019.8.26.0299

COMARCA: JANDIRA

APTE.: FELIPE CESAR LUCENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

APDA.: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.

AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Autor pretende a condenação da ré ao pagamento das mensalidades em atraso, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Apelo do réu.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Os documentos juntados aos autos eram suficientes para a resolução do litígio, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo desnecessário pronunciamento acerca da inversão do ônus da prova.

2. Mérito. A impugnação da autenticidade da assinatura no contrato, sem a instauração do incidente de falsidade documental, não é suficiente para invalidá-lo. A documentação apresentada, incluindo contrato assinado e boletins de notas, é suficiente para comprovar a relação entre as partes e a efetiva prestação dos serviços educacionais.

3. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (*sic*) ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. em face de FELIPE CESAR LUCENA.

A r. sentença de fls. 185/187 (disponibilizada no DJe em 11/09/2024 – fls. 189), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação

ajuizada por em face de e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$14.227,07, corrigido desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação, atento à taxa SELIC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação."

Inconformado, apela o réu (fls. 190/200).

Diz que deve ser declarada nula a sentença recorrida vez que necessário o enfrentamento dos "(...) argumentos defensivos lançados pelo apelante, quer sejam: - A impugnação da autenticidade da sua assinatura no contrato; - A aplicação do CDC com a inversão do ônus probatório; - A tese defensiva de que o contrato de prestação de ensino de curso superior apenas se aperfeiçoa com a recepção da documentação obrigatória para o ingresso do candidato no curso, não havendo prova da recepção de qualquer documentação por parte da apelada - A apreciação da efetiva contratação a luz do § 1º do art. 4º do contrato, que estipula que a matrícula só gera eficácia após o pagamento da primeira parcela, não havendo prova de que tal pagamento tenha sido efetuado.". (fls. 194).

Alega preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa eis que "O requerimento de inversão do ônus da prova enseja decisão expressa, a fim de que as partes saibam, previamente, quais provas devem produzir, sob pena de cerceamento de defesa. O julgador não está obrigado a deferi-la. No entanto, essa regra, sobretudo quando constante de pedido expresso, como na hipótese, não pode ser ignorada. A omissão do juízo "a quo" quanto ao

pedido de inversão do ônus da prova causa a nulidade da sentença por cerceamento de defesa da parte que requereu essas medidas e que foi prejudicada pela sentença recorrida.” (fls. 195).

Sustenta que “incumbia a apelada fazer prova efetiva da contratação, conforme inteligência do art. 429 do CPC. A assinatura do apelante não foi reconhecida em Tabelionato de Notas, não havendo em que se falar em presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida pela parte que produziu o documento.” (fls. 195).

Aduz que “A efetivação da matrícula não ocorre de forma automática. O aperfeiçoamento do contrato depende do comparecimento do candidato (apelante) a central de atendimento, portanto uma extensa relação de documentos (...). Sem essa documentação, não é possível validar a relação contratual e os direitos e deveres que dela decorrem.”. (fls. 196)

Diz que “há menção apenas parcial no que tange ao endereço do requerido, endereço que sequer constou nas pesquisas de tentativa de localização, inexistindo prova da recepção do comprovante de endereço por parte apelante.”. (fls. 197)

Ressalta que “a matrícula só geraria eficácia após o pagamento da primeira parcela, não havendo prova de que o apelante tenha arcado com o pagamento da matrícula.”. (fls. 197)

Aponta que “No que tange ao boletim de notas apresentado, é importante esclarecer que se trata de documento unilateral, que não serve como prova de contratação dos serviços educacionais, como pontuou a Julgadora de 1º grau. O boletim apenas reflete o desempenho acadêmico e não implica, por si só, na existência de um contrato válido entre as partes. Além disso, o boletim de notas

apresentado pelo apelante não comprova a fruição efetiva dos serviços educacionais.”. (fls. 198)

Reitera que “que a documentação apresentada pela apelante para fins de prova da contratação é extremamente frágil, não havendo prova efetiva matrícula, o que inviabiliza a cobrança dos valores pleiteados.”. (fls. 199)

Requer a anulação da sentença, para que seja declarada nula a sentença e seja *“a matéria ser devolvida ao Juízo de origem enfrente os principais argumentos lançados pelo apelante”* (fls. 200), subsidiariamente requer a reforma da r. sentença para que sejam declarados improcedentes os pedidos do autor, ante a inexistência de prova da contratação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, eis que representado por advogado conveniado com a defensoria, em razão da sua citação por edital.

Contrarrazões pelo autor a fls. 207/212.

É o relatório.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa sustentada pelo réu, em razão da ausência de pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova.

Isso porque, o julgamento antecipado da causa, conforme previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, foi

legítimo. A análise dos autos revela que a causa estava suficientemente instruída, oferecendo ao magistrado elementos necessários para formar seu convencimento.

O juiz é o destinatário final das provas e tem o poder-dever de indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a ausência de necessidade de produção de provas em audiência, conforme artigo 355 do CPC, autorizou o julgamento antecipado.

Ademais, a alegada falsidade da assinatura deveria ter sido arguida por meio do incidente próprio de falsidade, o que não ocorreu.

Portanto, o julgamento antecipado foi cabível, sendo desnecessário pronunciamento sobre a inversão do ônus da prova.

MÉRITO

Trata-se de ação monitória, na qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento das mensalidades em atraso, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 23/25), referente aos meses de maio a dezembro de 2019 perfazendo o débito o montante de R\$ 14.277,07 à época do ajuizamento da ação.

O requerido apresentou defesa questionando a autenticidade da assinatura constante do contrato, além de alegar a ausência de documentos comprobatórios essenciais para a inscrição no curso.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 185/187 julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento do débito. Inconformado, o requerido interpôs apelação reiterando suas teses defensivas.

Em que pese o esforço argumentativo do réu, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, anote-se que a preliminar nulidade da sentença ante a alegada não apreciação de determinadas teses defensivas do réu se confunde com o mérito e, por essa razão, será com ele apreciada.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegada ilegitimidade da assinatura aposta no contrato que embasa a pretensão da autora.

Pois bem.

Nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, contratos particulares assinados por duas testemunhas possuem força executiva extrajudicial, o que confere ao documento apresentado pela autora presunção de validade e autenticidade.

Além disso, o apelante, ao apresentar sua defesa, limitou-se a alegar genericamente a falsidade da assinatura, sem, contudo, requerer a instauração do devido incidente de falsidade documental, nos termos do quanto previsto no artigo 430 do Código de Processo Civil.

A impugnação da autenticidade de um documento deve ser acompanhada de um requerimento formal e da apresentação de indícios concretos que justifiquem a dúvida

quanto à sua veracidade.

In casu, o apelante não trouxe qualquer prova ou indício relevante que pudesse infirmar a autenticidade do contrato, limitando-se a negar sua assinatura.

Ademais, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, a ação monitória exige apenas prova escrita da relação, bem como indicação do valor da importância devida acompanhado de memória de cálculo para que seja admitida.

O contrato (fls. 23/25) e a planilha de cálculo (fls. 5) apresentados pelo autor satisfazem plenamente esse requisito, não havendo qualquer irregularidade que justifique a reforma da r. sentença.

Não bastasse, a prestação do serviço restou evidente, pois o autor juntou aos autos boletim contendo grade curricular, notas e frequência (fl. 26), comprovando que o serviço foi efetivamente prestado e usufruído pelo réu. Assim, é lógico concluir que houve relação contratual entre as partes e que a obrigação dela decorrente deve ser cumprida.

Ainda, no tocante à alegada ausência de documentos para inscrição em curso superior (conforme listado no recurso de apelação a fls. 196), tem-se que tal argumentação não se sustenta, pois, a ação monitória requer apenas prova escrita da existência da obrigação e indicação do valor devido, requisitos preenchidos na presente demanda. A ausência de documentos complementares não invalida o contrato que instrui a exordial.

Quanto à alegação de que não foi apresentado

comprovante de endereço do réu, observa-se que o próprio contrato contém o endereço fornecido pelo recorrente no momento da contratação. Tal informação presume-se verdadeira, pois decorre de declaração do próprio interessado, sem qualquer indício de erro ou fraude.

A alegação de que o referido endereço não corresponde ao seu domicílio na época da assinatura, deveria ter sido munida de comprovante de residência contemporâneo à assinatura do contrato, o que não ocorreu. Descabida, portanto, tal alegação.

Por fim, o réu pleiteia a aplicação do art. 4º, §1º, do contrato (fls. 23/25), alegando que a dívida estaria abrangida por essa cláusula, e que, por não ter ocorrido o pagamento da matrícula, a dívida não teria sido consolidada. Contudo, também não merece acolhimento esse argumento.

Contudo, nos termos do *caput* da referida cláusula, o valor total do curso seria dividido em 11 parcelas, sendo a primeira referente à matrícula. Da análise da planilha de cálculo (fls. 5), observa-se que estão sendo cobradas apenas 8 mensalidades, com vencimento a partir de maio, o que indica que a matrícula e as duas primeiras mensalidades foram efetivamente pagas.

Tal circunstância reforça, inclusive, a autenticidade do contrato juntado aos autos, uma vez que não se mostraria razoável, caso houvesse fraude, que o réu tivesse efetuado o pagamento parcial das obrigações assumidas.

Logo, considerando os documentos

apresentados pela autora, em especial o contrato de prestação de serviços e o boletim de notas, é evidente que a relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada, bem como a efetiva prestação do serviço, de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da condenação para 15%, nos termos do art. 85, §º11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora